

Anno de 1843.

LEI N. 1—DE 6 DE FEVEREIRO DE 1843.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. Ficão isentos por dez annos do pagamento do dizimo de exportação os couros cortidos n'esta Provincia; revogadas quaesquer Leis, e disposições em contrario.

LEI N. 2—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1843.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. O Acto do Presidente da Provincia de 15 de Abril de 1844, que em virtude do artigo 1.º da Lei Provincial de 28 de Fevereiro de 1844 sob numero 20 designou a ponta do morro denominado—Serrote—e seu fim para completar as divisas entre os Municipios de Jacarehy, e Mogy das Cruzes, fica em seu inteiro vigor, e para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 3—DE 17 DE FEVEREIRO DE 1843.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º A Força Policial da Provincia para o anno de mil oitocentos e quarenta e cinco a quarenta e seis é fixada em duzentas e doze praças, (212) divididas em duas Companhias de Infantaria, e uma de Cavallaria, que formarão o Corpo de Municipaes Permanentes.

Art. 2.º Este Corpo continuará com a mesma organização decretada no artigo segundo da Lei numero dezenove de 27 de Fevereiro do anno passado, ficando reduzido o numero de Soldados a sessenta e cinco por Companhia de Infantaria, e quarenta de Cavallaria.

Art. 3.º Os Officiaes do Corpo vencerão as gratificações mensaes decretadas na citada Lei, numero dezenove, e as praças de pret receberão seus soldos por inteiro sem desconto algum, ou á titulo de pena, ou a qualquer outro, excepto os casos de licença, ou doença, curando-se no hospital.

Art. 4.º Os cavallos das praças de pret da Companhia de Ca-

vallaria vencerão para forragem, ferragem, e curativo uma quantia diária determinada semestralmente pelo Governo da Provincia, que não exceda a quatrocentos réis por cada cavallo, e será conservada nas estrebarias unicamente metade do numero dos cavallos existentes, e outra metade nos pastos.

Art. 5.º Fica extinta a Companhia do Campo de Palmas.

Art. 6.º Fica desde já revogado o artigo treze da Lei numero dezenove de vinte e sete de Fevereiro do anno passado.

Art. 7.º O Governo da Provincia concederá demissão desde já ás praças de pret actuaes do Corpo, que a requererem, salvo o numero ora decretado, e mesmo as irá demittindo, afim de que só fique preenchido esse numero.

Art. 8.º Os artigos quatro, seis, oito, e dezeseis da citada Lei numero dezenove continuão em vigor.

Art. 9.º O Governo não applicará as praças d'este Corpo á outros serviços que não sejam aquelles para que as destinão as Leis Provinciaes em vigor.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 4—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. As Casas de Misericordia, na fórma das Leis vigentes, não estão sujeitas ao pagamento do imposto da decima dos legados, ou das heranças deixadas em seu beneficio; revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 5—DE 19 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente, etc.

Art. 1.º A Lei Provincial numero trinta e seis de quinze de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro, que criou a Directoria de Obras Publicas, será entendida, e executada:

§ 1.º Entrando no numero dos cinco Membros, de que se compõe a Directoria na forma do artigo primeiro da citada Lei, os Engenheiros, que por contracto, ou leis anteriores á essa Lei tem direito á vencimentos do Cofre Provincial, e o Director do Gabinete Topographico, o qual continuará, quanto ao ensino, exclusivamente debaixo da acção d'esse Director como até agora.

